



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2599/2024

São Luís, 06 de agosto de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	11
Primeira Câmara	16
Decisão	16
Gabinete dos Relatores	25
Decisão monocrática	25
Edital de Citação	29
Despacho	32
Secretaria de Gestão	32
Portaria	32

Pleno**Acórdão**

Processo nº 2565/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretária de Estado da Saúde

Interessado: Marco Antônio Barbosa Pacheco (Secretário)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável: José Farias de Castro, CPF nº 160.776.953-00, Prefeito, residente e domiciliado na Avenida Luiz Domingues, nº 70, Centro, CEP nº 65.520-000, Brejo/MA.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 89/2010/SES, celebrado entre a Secretária de Estado da Saúde (concedente) e a Prefeitura Municipal de Brejo (conveniente), em razão da não prestação de contas, de responsabilidade de José Farias de Castro, Prefeito. Exercício financeiro de 2010. Julgar irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicar a Procuradoria-Geral do Município de Brejo.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 19/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 89/2010/SES, celebrado entre a Secretária de Estado da Saúde (concedente) e a Prefeitura Municipal de Brejo (conveniente), tendo como objeto a ampliação e implantação de sistemas de abastecimento de água no Bairro São João, Município de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 342/2018 – GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 89/2010/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SESE a Prefeitura Municipal de Brejo, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, Prefeito, relativa ao

exercício financeiro de 2010;

b) imputar débito ao Gestor responsável, Senhor José Farias de Castro, no valor de R\$ 43.569,11 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e onze centavos);

c) aplicar multa ao responsável, Senhor José Farias de Castro, no valor de R\$ 4.356,91 (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), correspondente a 10% do dano causado ao erário (art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) comunicar à Procuradoria-Geral do Município de Brejo, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.*

Processo nº 9232/2017 – TCE – MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins, CPF nº 104.466.699-49, Prefeito, residente e domiciliado na Travessa Cícero Nascimento, s/n, Centro, CEP: 65460-000, Pirapemas/MA.

Procuradores constituídos - Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2015, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, de responsabilidade de Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito. Exercício de 2017. Aplicação de multa. Após o trânsito em julgado juntar às contas respectivas do exercício de 2017.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 702/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2015, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Pirapemas, de responsabilidade do senhor Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito, referente ao exercício de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 0689/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Aplicar multa ao gestor responsável, Senhor Iomar Salvador Melo Martins, por ausência de informação de 20 (vinte) procedimentos de contratação efetuados pela Câmara, importando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por descumprir o artigo 5º da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno e que os presentes autos, após o trânsito em julgado da decisão, proferida, sejam juntados às contas respectivas do exercício de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Maio de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.*

Processo nº 9319/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2017 (janeiro a junho)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca

Responsável: Gilsimar Ferreira Pereira, CPF nº 402.821.473-49, Prefeita, residente e domiciliada na Rua Senhor do Bom Fim, s/n, Centro, CEP nº 65.920-000, São Pedro da Água Branca/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2015, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas–SACOP, pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, de responsabilidade do Senhor Gilsimar Ferreira Pereira, Prefeito. Exercício financeiro de 2017 (janeiro a junho). Aplicação de multa. Juntada aos autos das contas respectivas do exercício financeiro de de 2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 444/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade do Senhor Gilsimar Ferreira Pereira, referente ao exercício financeiro de 2017 (janeiro a junho), Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 972/2019/GPROC4/DPS, do membro do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Aplicar multa ao responsável, Senhor Gilsimar Ferreira Pereira, Prefeito de São Pedro da Água Branca/MA, no exercício financeiro de 2017 (janeiro a junho), no valor total de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no artigo 5º da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno, e que os presentes autos, após o trânsito em julgado da decisão proferida, sejam juntados às contas respectivas do exercício de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.*

Processo nº 9293/2017 TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pinheiro

Responsável: João Luciano Silva Soares, Prefeito, CPF nº 839.465.943-87, residente e domiciliado na Praça Centenário, nº 576, Centro, CEP: 65200-000, Pinheiro/MA.

Procurador constituído:

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2015, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Pinheiro, de responsabilidade de João Luciano Silva Soares, Prefeito. Exercício financeiro de 2017. Aplicação de multa. Após o trânsito em julgado juntar os autos às contas respectivas do exercício de 2017.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 625/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação deste Plenário do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Pinheiro, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3694/2019/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar multa ao responsável, Senhor João Luciano Silva Soares, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, por ausência de informação de 04 (quatro) procedimentos de contratação efetuados pelo órgão, pelo descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE/MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno do TCE/MA e que os presentes autos, após o trânsito em julgado da decisão proferida, sejam juntados às contas respectivas do exercício de 2017;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de Julho de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.*

Processo n.º 2697/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta - Embargos de Declaração Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Timon/MA

Recorrente: Luiz Cláudio Lima Macedo, CPF 367.185.485-53, residente na Rua São José, nº 640, Centro, Timon/MA, CEP nº 65.630-000.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263) e Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876).

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1269/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Luiz Cláudio Lima Macedo. Conhecimento do Recurso. Negado

provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE Nº 1269/2015. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 114/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luiz Cláudio Lima Macedo, Diretor-Presidente, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 1269/2015, que julgou irregulares as contas da prestação anual da gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, do Município de Timon/MA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar provimento aos Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Luiz Cláudio Lima Macedo, visto que, conforme demonstrado, não há no decisório impugnado, qualquer omissão ou contradição, mantendo o Acórdão PL-TCE Nº 1269/2015 em todos os seus termos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 3333/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/MA - Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Câmara do Município de Santa Rita/MA

Embargante: Márcio André Braúna Rezende, CPF nº 807.573.083-68, Presidente da Câmara Municipal, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, nº 2A, Centro, CEP nº 65.105-000, Santa Rita/MA

Procuradores constituídos: Carlos Vinicius Lauande Franco (OAB/MA nº 11508)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1301/2019

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pelo Senhor Márcio André Braúna Rezende, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, exercício financeiro 2008. Conhecimento do Recurso. Improvimento. Mantido o Acórdão PL-TCE Nº 1301/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 234/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Márcio André Braúna Rezende, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, exercício financeiro 2008, em face do Acórdão PL-TCE Nº 1301/2019, que julgou irregulares as contas de gestão da Câmara do Município de Santa Rita/MA, referente ao exercício financeiro de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 873/2022/GPROC2/FGL, da lavra da Dra. Flávia Gonzalez Leite do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE Nº 1301/2019;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa

Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 2814/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal – Embargos de Declaração

Exercício: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia

Embargante: Hélio Batista dos Santos, Presidente, CPF nº 238.285.103-10, residente na Rua Flamengo, nº 18, GETAT, Açailândia/MA, CEP nº 65930-000

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11657) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14618-A)

Embargados: Acórdão PL-TCE/MA nº 726/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pelo Senhor Hélio Batista dos Santos. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 726/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 115/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 726/2017, que julgou irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar provimento aos Embargos de Declaração, por entender que não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 726/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 2894/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Zé Doca/MA

Embargante: Nathália Cristina Brás Mendonça, Prefeita, CPF nº 927.999.813-72, residente na Rua José Sarney, nº 145, Centro, Zé Doca/MA, CEP nº 65.000-000, Gesiel Gomes B. Mendonça, Secretário, CPF nº 431.848.473-49, residente na Rua Brasil, nº 1055, Chácara Brasil, São Luís/MA, CEP nº 65.066-842 e Osvaldo Gama de Albuquerque, Secretário, CPF nº 075.870.743-68, residente na Rua Paz, nº 16, Centro, Zé Doca/MA, CEP nº 65.365-000

Procuradores Constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11263),

Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876) e Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14155)
Embargados: Acórdão PL-TCE/MA nº 711/2017 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 278/2017
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pelo Senhor Osvaldo Gama de Albuquerque, Senhor Gesiel Gomes B. Mendonça e Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça. Conhecimento do recurso. Improvimento. Mantidos o Acórdão PL-TCE/MA nº 311/2018 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 278/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 118/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Zé Doca/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e dos Senhores Osvaldo Gama de Albuquerque, Gesiel Gomes B. Mendonça, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 711/2017 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 278/2017, que, respectivamente, julgou regulares com ressalvas e aprovou com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Zé Doca/MA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar provimento aos Embargos de Declaração, por entender que não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mantendo-se mantendo-se incólume o Acórdão PL-TCE/MA nº 711/2017 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 278/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 3147/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA.

Recorrente: Henrique Caldeira Salgado

Procuradores Constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8307), Antônio Geraldo de Oliveira M. Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5759) e Outros.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 218/2017

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Henrique Caldeira Salgado. Conhecimento do recurso. Provimento. Modificado o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 218/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 119/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Henrique Caldeira Salgado contra o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 218/2017, que julgou regular com ressalvas as contas do FUNDEB de Pindaré Mirim/MA, referentes ao exercício financeiro de 2009, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado, para tão somente substituir o nome do Sr. José Henrique Gomes Coelho, pessoa estranha ao processo, pelo nome do embargante, no item “a” de decisório atacado, mantendo-se incólume os demais termos do Parecer Prévio vergastado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 3619/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Cajari/MA (Embargos de Declaração)

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajari/MA

Embargante: Joel Dourado Franco, CPF nº 759.390.703-10, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Senador Vitorino Freire, nº 557, Centro, Cajari/MA, CEP nº 65.210-000

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492) e Outros.

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 856/2021

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pelo S Joel Dourado Franco. Conhecimento do Recurso. Provimento Parcial. Modificado a ementa do Acórdão PL-TCE Nº 856/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 235/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Cajari/MA, exercício financeiro de 2010 de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, Prefeito, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 856/2021, que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração por ele interposto anteriormente, referente ao exercício financeiro de 2010, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar provimento aos Embargos de Declaração, para tão somente retificar a ementa do Acórdão PL TCE Nº 856/2021, substituindo o termo JULGAR REGULARES COM RESSALVAS por DESAPROVADAS AS CONTAS DE GOVERNO, mantendo incólume os demais termos o decimum vergastado;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquisedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 1654/2008 - TCE/MA

Natureza: Auditoria – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2007

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde (Concedente) e Prefeitura Municipal de Codó/MA (Conveniente)

Embargante: Benedito Francisco Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68, residente na Rua Espírito Santo, s/nº, São Benedito, CEP 65.400-000, Codó-MA.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA

n.º 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA n.º 8307), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA n.º 10724) e Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA n.º 11263), Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos (OAB/MA n.º 7096), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA n.º 8307), Maria Claudete de Castro Veiga (OAB/MA n.º 7618), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA n.º 7.405) e Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA n.º 8252).

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 23/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Benedito Francisco Silveira Figueiredo, em face do Acórdão PL-TCE Nº 23/2014. Extinção do feito, em face da prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 596/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas dos Convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Codó/MA, de responsabilidade do Senhor Benedito Francisco Silveira Figueiredo, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2007, que opôs embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE Nº 23/2014, que julgou irregular a prestação de contas dos Convênios nº 267/2007 e 422/2007 e regular com ressalvas a prestação de contas dos convênios 286/2007, 386/2007 e 436/2007, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Codó/MA; os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acordam em:

a) extinguir o presente processo, declarando prescritas quaisquer pretensões punitiva e ressarcitória contidas no Acórdão PL-TCE Nº 23/2014, que julgou regular com ressalvas as contas dos Convênios nº 267, 286, 386, 436 e 422/2007, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Codó, de responsabilidade dos Senhores Edmundo Costa Gomes e Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, respectivamente, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fulcro no disposto no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) arquivar o presente processo;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.*

Processo n.º 2545/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro

Embargante: Iná Luiza Guterres Mendes, CPF n.º 178.110.313-53, Gestora, residente e domiciliada na Estrada de Pinheiro Pacas, Km 06, CEP nº 65.200-000, Pinheiro/MA.

Procuradores constituídos: Marcone Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307) e Antonio Geraldo de Oliveira M. Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5759).

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 319/2010

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pela Senhora Iná Luiza Guterres Mendes, em face do Acórdão PL-TCE Nº 319/2010. Exercício financeiro de 2007. Extinção do feito, em face da prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 538/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde(FMS) de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Iná Luiza Guterres Mendes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 319/2010, que julgou regular com ressalvas as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) extinguir o presente processo, declarando prescritas quaisquer pretensões punitiva e ressarcitória contidas no Acórdão PL-TCE Nº 319/2010, que julgou regular com ressalvas as Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro/MA, de responsabilidade da Senhora Iná Luiza Guterres Mendes, referente ao exercício financeiro de 2007, com fulcro no disposto no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

b) arquivar o presente processo;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.*

Decisão

Processo nº 9292/2017 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Belágua/MA

Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues, CPF nº 147.927.293-00, Prefeito, residente na Rua B, QD 04, nº 12, Cohama, São Luís/MA, CEP nº 65070-190

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2017. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 476/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Belágua, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do prefeito, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, os Conselheiros Integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 696/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1) Determinar o arquivamento dos autos em razão do falecimento do gestor responsável, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, com fulcro no disposto no art. 14, §3º da LOTCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2851/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta– Recurso de Reconsideração
Exercício financeiro: 2007

Jurisdicionado: Município de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Centro – São Mateus/MA, CEP 65.470-000

Advogados constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023), Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10506) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 125/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Análise da admissibilidade e mérito do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, em face do Acórdão PL-TCE nº 125/2013, que julgou irregulares as contas da Administração Direta de São Mateus do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 431/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam análise da admissibilidade e mérito do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, em face do Acórdão PL-TCE nº 125/2013, que julgou irregulares as contas da Administração Direta de São Mateus do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros Integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, I, art. 136, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 377/2017 GPROC – 03, do Ministério Público de Contas, decidem:

1) Determinar o arquivamento dos presentes autos, tornando-se, por conseguinte, sem efeito a decisão vergastada, com fulcro no disposto nos artigos 14, §3.º, 24 e 25 da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2854/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais– Recurso de Reconsideração
Exercício financeiro: 2007

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65470-000

Advogados constituídos: Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10506) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 126/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Análise da admissibilidade e mérito do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco

Rovélio Nunes Pessoa, em face do Acórdão PL-TCE nº 126/2013, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 432/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da admissibilidade e mérito do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, em face do Acórdão PL-TCE nº 126/2013, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros Integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso I e no art. 136, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 382/2017 GPROC – 03, do Ministério Público de Contas, decidem:

1) Determinar o arquivamento dos presentes autos, tornando-se, por conseguinte, sem efeito a decisão vergastada, com fulcro no disposto nos artigos 14, § 3º, 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2850/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65470-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 13/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Análise da admissibilidade e mérito do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 13/2013. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 430/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da admissibilidade e mérito do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 13/2013, que desaprovou as contas referentes ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros Integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso I e art. 136, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 610/2017 GPROC – 03, do Ministério Público de Contas, decidem:

1) Determinar o arquivamento dos presentes autos, tornando-se, por conseguinte, sem efeito a decisão vergastada, com fulcro no disposto nos artigos 14, §3º e 26 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 2776/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração)

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA

Embargante: João Azêdo Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, com sede na Av. Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, Teresina/PI, CEP nº 64.049-440.

Procuradores constituídos: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A), João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A) e outros.

Embargado: Decisão PL-TCE Nº 301/2022

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Escritório de Advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados. Conhecimento do Recurso. Mantida a Decisão PL-TCE Nº 301/2022.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 498/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, opostos pelo Escritório de Advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados contra Decisão PL-TCE/MA nº 301/2022, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo em todos os seus termos a Decisão PL-TCE Nº 280/2019, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Escritório de Advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados, mantendo incólume a Decisão PL-TCE Nº 301/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 2682/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação - Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu/MA

Embargante: João Azêdo Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, com sede na Av. Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, Teresina/PI, CEP nº 64049-440.

Procuradores constituídos: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A), João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A) e outros.

Embargado: Decisão PL-TCE Nº 299/2022

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pelo Escritório de Advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados. Conhecimento do Recurso. Improvimento. Mantida a Decisão PL-TCE Nº 299/2022.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 496/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, opostos pelo Escritório de Advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados em face da Decisão PL-TCE/MA nº 299/2022, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo em todos os seus termos a Decisão PL-TCE nº 368/2019, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Escritório de Advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados, mantendo

incólume a Decisão PL-TCE Nº 299/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho(Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 2770/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação - Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara/MA

Embargante: João Azêdo Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, com sede na Av. Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, Teresina/PI, CEP nº 64.049-440.

Procuradores constituídos: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A), João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A) e outros.

Embargado: Decisão PL-TCE Nº 300/2022

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Escritório de Advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados. Conhecimento do Recurso. Mantida a Decisão PL-TCE Nº 300/2022.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 497/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, opostos pelo Escritório de Advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados, contra a Decisão PL-TCE/MA n.º 300/2022, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo em todos os seus termos a Decisão PL-TCE Nº 260/2019, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Escritório de Advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados, mantendo incólume a Decisão PL-TCE Nº 300/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho(Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 2679/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação - Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Matinha/MA

Embargante: João Azêdo Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, com sede na Av. Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, Teresina/PI, CEP nº 64049-440

Procuradores constituídos: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A), João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A) e outros.

Embargado: Decisão PL-TCE Nº 298/2022

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira

Embargos de Declaração oposto pelo Escritório de Advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados.

Conhecimento do Recurso. Improvimento. Mantida a Decisão PL-TCE Nº 298/2022.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 495/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, opostos pelo Escritório de Advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE/MA n.º 298/2022, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo em todos os seus termos a Decisão PL-TCE Nº 252/2019, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Escritório de Advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados, mantendo incólume a Decisão PL-TCE Nº 298/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 10452/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Jalmacy Santos Nonato, Marcus Paulo Nonato Mesquita e Renato Santos Mesquita

Ministério Público de Contas: Flávia Gozalez leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, rateado entre Jalmacy Santos Nonato, companheira; Marcus Paulo Nonato Mesquita e Renato Santos Mesquita, filhos menores do ex-segurado Fredeuman Marcos Gomes Mesquita Filho, matrícula nº 00418208-00. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 863/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, rateado entre Jalmacy Santos Nonato, companheira; Marcus Paulo Nonato Mesquita e Renato Santos Mesquita, filhos menores do ex-segurado Fredeuman Marcos Gomes Mesquita Filho, matrícula nº 00418208-00, falecido em 18/07/2019, no exercício da função de 2º Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, pela Resolução, datada de 22 de novembro de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 493/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3469/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Selma de Castro Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Maria Selma de Castro Silva, matrícula nº 00305300-00. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 972/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais a Maria Selma de Castro Silva, matrícula nº 00305300-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 11, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 592/2019, publicado no DOE/MA nº 042 de 28/02/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4457/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 10311/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria Gercina Silva Martins

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Pensão previdenciária, sem paridade, a Maria Gercina Silva Martins, viúva do ex-segurado Newton Martins, matrícula nº 79379-1. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 864/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria Gercina Silva Martins, viúva do ex-segurado Newton Martins, matrícula nº 79379-1, falecido em 05/06/2019, pela Resolução nº 2529/2019, datada de 5 de setembro de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 691/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington

Luiz de Oliveira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9311/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Aleida Maria Aguiar de Holanda

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Pensão previdenciária, sem paridade, a Aleida Maria Aguiar de Holanda, viúva do ex-segurado Valderico Carvalho de Holanda, matrícula nº 00321963-00, falecido em 19.06.2018. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 865/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Aleida Maria Aguiar de Holanda, viúva do ex-segurado Valderico Carvalho de Holanda, matrícula n.º 00321963-00, falecido em 19.06.2018, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Estatística, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão, publicado no DOE/MA nº 184, de 28/09/2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 689/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 8464/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Raimunda Maria Hortegal da Luz

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Pensão previdenciária, com paridade, a Raimunda Maria Hortegal da Luz, viúva do ex-segurado José Santos da Luz, matrícula nº 00341888-01. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 867/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100% a Raimunda Maria Hortegal da Luz, viúva do ex-segurado José Santos da Luz, matrícula nº 00341888-01,

aposentado no cargo de Professor, Classe C, Referência 07, Grupo Estratégico, Subgrupo Magistério da Educação Básica, falecido em 18/03/2019, pela Resolução datada de 9 de fevereiro de 2023, que retificou a Resolução datada de 02 de abril de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 698/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3471/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Madalena Nogueira da Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Madalena Nogueira da Silva, matrícula nº 277734. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 973/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais a Madalena Nogueira da Silva, matrícula nº 277734, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 512/2019, publicado no DOE/MA nº 042 de 28/02/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 581/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3602/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Sebastiana Pereira Silva Lima

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria

integral a Sebastiana Pereira Silva Lima, matrícula nº 272027-0. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 974/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais a Sebastiana Pereira Silva Lima, matrícula nº 272027-0, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 779/2019, publicado no DOE/MA nº 055, de 22/03/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 597/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3606/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria das Dores Brandão Torres

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Maria das Dores Brandão Torres, matrícula nº 301060-0. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 975/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais a Maria das Dores Brandão Torres, matrícula nº 301060-0, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 520/2019, Publicado no DOE nº 042, de 28/02/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 596/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3611/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Conceição de Maria Garcês Pereira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Conceição de Maria Garcês Pereira, matrícula nº 00278003-00. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 976/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a aposentadoria voluntaria, com proventos integrais mensais a Conceição de Maria Garcês Pereira, matrícula nº 00278003-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 660/2019, Publicado no DOE/MA nº 055, de 22/03/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 595/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3656/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Francisca da Guia Sousa Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência do estado do Maranhão - IPREV à Francisca da Guia Sousa Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 978/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência do estado do Maranhão - IPREV à Francisca da Guia Sousa Costa, Matrícula n.º 271140-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 336/2019, publicado no DOE/MA n.º 035, em 19.02.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 589/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) c/c o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3657/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Francisca Maria das Chagas Mesquita

Ministério Público de Contas: Relatora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV à Francisca Maria das Chagas Mesquita. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE Nº 979/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV à Francisca Maria das Chagas Mesquita, Matrícula nº 263873-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, outorgada pelo Ato de aposentadoria n.º 818/2019, de 28.02.2019, retificado por meio da Portaria n.º 75/2023-IPREV/MA, publicado no DOE/MA n.º 101, em 31.05.2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 588/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 229, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3661/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Francinete Silva do Nascimento Ferreira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV à Francinete Silva do Nascimento Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE Nº 980/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV à Francinete Silva do Nascimento Ferreira, Matrícula nº 274482-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 333/2019, de 06.02.2019, Publicado no DOE nº 035/2019, em 19.02.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 587/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3667/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Francisca Borges Meneses

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV à Maria Francisca Borges Meneses. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE Nº 981/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV à Maria Francisca Borges Meneses, Matrícula nº 284366-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 387/2019, de 06.02.2019, Publicado no DOE nº 035/2019, em 09.02.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 586/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3399/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário: Raimunda Helena Coelho de Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV à Raimunda Helena Coelho de Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE Nº 1034/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV à Raimunda Helena Coelho de Oliveira, Matrícula nº 289796-01, no cargo de Professor I Classe C, Referência 06, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 1520/2022, de 19.12.2022, Publicado no DOE nº 235, em 22.12.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4553/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington

Luiz de Oliveira (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3603/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria da Luz dos Santos Martins Melo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV à Maria da Luz dos Santos Martins Melo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE Nº 1036/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV à Maria da Luz dos Santos Martins Melo, Matrícula nº 00283319-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 850/2019, de 28.02.2019, retificado pela Portaria nº 75/2023-IPREV/MA, publicado no DOE nº 101, em 31.05.2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4554/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3604/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria da Luz Gomes de Moraes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV a Maria da Luz Gomes de Moraes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE Nº 1037/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV a Maria da Luz Gomes de Moraes, Matrícula nº 00284322-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 851/2019, de 28.02.2019, retificado pela Portaria nº 75/2023-IPREV/MA, publicado no DOE/MA nº 101, em 31.05.2023, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4556/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 5812/2017 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Benedito Leite/MA

Recorrente: Laureano da Silva Barros (Prefeito)

Procuradores constituídos: Carlos Rogério Ferreira Viana (CPF nº 715.977.003-04), Glinoel Oliveira Garreto (CPF nº 493.520.403-68) e Marcelo Guterres Pacheco (CPF nº 643.229.203-49)

Decisões recorridas: Acórdão PL-TCE nº 1032/2019, que julgou irregular a Tomada de Contas relativa às contas anuais de gestão e Parecer Prévio PL-TCE nº 172/2019, que recomendou a desaprovação das contas anuais de governo do Município de Benedito Leite/MA no exercício

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se da análise de PEDIDO CAUTELAR efetuado no bojo do Recurso de Reconsideração manejado pelo Sr. Laureano da Silva Barros, na qualidade de Prefeito e Gestor do Município de Benedito Leite/MA no exercício financeiro de 2016.

O recurso tem por escopo o Acórdão PL-TCE nº 1032/2019, que julgou irregular a Tomada de Contas relativa às contas anuais de gestão do Município de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2016, e o Parecer Prévio PL-TCE nº 172/2019, que recomendou a desaprovação das contas anuais de governo do ente no exercício.

Argumenta o recorrente a existência de falhas e nulidades processuais que resultaram em prejuízo ao devido processo legal e, significativamente, ao seu direito à ampla defesa, requerendo cautelarmente a suspensão de todos os efeitos do Acórdão e do Parecer Prévio recorridos, até o julgamento do mérito do presente recurso, sob pena de se tornar inútil o provimento final do recurso, pleito este fundado especialmente no argumento de que estaria impossibilitado de exercer seus direitos políticos, porquanto pretende ser candidato nas eleições municipais de 2024 (periculum in mora).

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar na análise do pedido cautelar, cumpre observar que o presente recurso deve ser admitido mesmo fora do prazo, conforme atestado pela Unidade Técnica no Relatório de Instrução nº 2056/2024, com fundamento no art. 137 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), hipótese na qual deixa de possuir, por força da própria lei, o efeito suspensivo inerente ao Recurso de Reconsideração previsto no art. 136, o que justifica a apreciação do presente pedido cautelar.

Ressalto que, embora não haja a previsão legal na processualística do controle externo para atribuição de efeito suspensivo ao recurso (art. 137 da LOTCE/MA), esta Corte, em situações pontuais e excepcionais, tem dado interpretação menos restritiva às disposições que tratam de instrumentos processuais desprovidos de tal efeito, à luz do poder geral de cautela, conforme se pode inferir das Decisões PL-TCE/MA nº 112/2016 (Relator Conselheiro Caldas Furtado) e nº 111/2016 (Relator Conselheiro Jorge Pavão) e, mais recentemente, da Decisão

PL-TCE/MA nº 1234/2024, de minha Relatoria, referendada por unanimidade na sessão plenária do dia 10 de julho do corrente ano.

Dessa forma, para a excepcional concessão de efeito suspensivo é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, previstas no art. 75, caput, da Lei Orgânica, a saber: urgência, receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

A concessão de medida cautelar, portanto, não exige juízo de certeza, mas sim da probabilidade de que o direito discutido seja plausível. Até mesmo porque o que se almeja é assegurar o resultado útil da atuação desta Corte. Assim, diante da situação pontual e excepcional que ora se apresenta, notadamente quanto ao exercício dos direitos políticos do recorrente nas eleições municipais do ano corrente, bem como da plausibilidade do direito vindicado no recurso à luz do princípio da verdade real, entendo ser possível a análise do pedido cautelar.

Não obstante os argumentos despendidos pelo recorrente, depreende-se dos autos que, analisado o recurso pela Unidade Técnica, restaram mantidas algumas ocorrências, tais como a ausência do registro eletrônico de informações relativas aos planos, orçamentos e diretrizes orçamentárias e quanto a outros descumprimentos no tocante ao dever de transparência. Ocorre que tais irregularidades, seguindo a linha de precedentes desta Corte, não são suficientes, por si só, à emissão de parecer pela reprovação das contas de governo ou pelo julgamento irregular das contas de gestão.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal vem se posicionando, em casos tais, no sentido de ser observado o cenário geral das contas apresentadas, entendendo que, além do registro dos fatos ligados à execução orçamentária, deve-se evidenciar a administração financeira e patrimonial do ente, de maneira que os fatos sejam levados à conta do resultado. Notadamente cumpridas todas as exigências legais e constitucionais quanto aos limites para emprego de recursos públicos nas áreas essenciais, tais como saúde e educação, bem como outros limites impositivos, a exemplo da despesa com pessoal, tem entendido o Tribunal pela regularidade das contas, com ressalva, especialmente por não se caracterizarem as irregularidades remanescentes como ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, e/ou enriquecimento ilícito, mas tão somente impropriedades formais e que não resultam em dano ao erário. Nessa linha, a título de exemplo, podemos citar os Processos nºs 1444/2023, 3609/2021, 2994/2021, 3687/2021 e 2172/2021.

De fato, o exame das Contas deve constituir uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Assim é que, em princípio, mensuradas as particularidades da situação apresentada na presente hipótese, as irregularidades não expressam relevância material ao julgamento das contas e não comprometem os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, no que se sustenta aqui a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Levando em consideração todas as peculiaridades do caso, essa realidade, por si só, aliada ao perigo da demora, é suficiente ao deferimento do pleito cautelar.

Destaco, por oportuno, que não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que diverge dos limites da causa de pedir formulado pela parte, se entender o julgador que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt na Pet n. 15.420/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022). O poder geral de cautela, positivado no art. 297 do CPC e, na seara desta Corte, no art. art. 75 de sua Lei Orgânica, autoriza que o julgador defira medidas, inclusive, ex officio, no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro.

Assim, diante do poder geral de cautela, da forte probabilidade da existência do direito discutido nos autos e do fundado receio de grave lesão ao recorrente, especialmente no que concerne ao pedido de registro de candidatura nas eleições municipais que se avizinham poder ser indeferido pela Justiça Eleitoral, com suporte na lista de gestores com contas julgadas irregulares confeccionadas por esta Corte de Contas, é possível a adoção, em caráter excepcional e neste caso concreto, da tutela provisória de urgência, pois sua finalidade é tão somente suspender os efeitos da decisão a fim de que se aguarde o exame profundo da matéria, próprio das decisões de mérito.

Ante exposto, defiro a medida cautelar requerida para suspender os efeitos do Acórdão PL-TCE nº 1032/2019, que julgou irregular a Tomada de Contas relativa às contas anuais de gestão do Município de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2016, e do Parecer Prévio PL-TCE nº 172/2019, que recomendou a

desaprovação das contas anuais de governo do ente no exercício, determinando por consequência:

- 1) a desconstituição da certidão de trânsito em julgado da referida Tomada de Contas, até julgamento definitivo do recurso;
- 2) a exclusão do nome do Senhor Laureano da Silva Barros, Prefeito do Município de Benedito Leite/MA no exercício financeiro de 2016, do Cadastro de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, confeccionado por esta Corte de Contas, até julgamento definitivo do recurso;
- 3) a remessa dos presentes autos à Presidência deste Tribunal, para que officie o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA desta decisão;
- 4) seja dada publicidade à decisão por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os seus devidos efeitos legais.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 05 de agosto de 2024 às 13:21:31
Relator

Processo nº 680/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Axixá/MA

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Axixá/MA, em razão de possíveis irregularidades relacionadas ao limite de despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Consta da exordial acusatória que o Município Representado enviou Relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023, por meio do SICONFI, constando que as despesas totais com pessoal do Ente foram, respectivamente, 53,28 % (cinquenta e três inteiros e vinte e oito centésimos por cento), 54,23 % (cinquenta e quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento) e 52,68 % (cinquenta e dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento).

Diante desses fatos, requer a concessão de medida cautelar para determinar a responsável que: (i) anule os atos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023 que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (ii) se abstenha de admitir servidores, salvo os casos comprovadamente destinados à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal; e (iii) se abstenha de efetuar o pagamento de hora extra, ressalvadas as hipóteses previstas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal.

É o relatório. Decido.

Em análise prévia de admissibilidade, vislumbro que o Ministério Público de Contas tem legitimidade para representar perante este Tribunal. Portanto, conheço da presente representação.

O art. 75, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

Como relatado, a petição inicial aduz indicativo de irregularidade em relação a despesa total com pessoal do Município de Axixá/MA, nos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2023, na medida que os aludidos gastos estariam acima do limite prudencial, previsto no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Em relação aos limites de despesas com pessoal, no âmbito municipal, a LRF impôs um limite global para estes gastos, dispondo que os dispêndios com pessoal não podem exceder o percentual global de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (art. 19, III). Deste montante, 6% (seis por cento) do percentual global é

atribuído ao Poder Legislativo (art. 20, Inciso III, alínea “a”) enquanto 54% (cinquenta e quatro) do percentual global (art. 20, Inciso III, alínea “b”) é atribuído ao Poder Executivo.

Com efeito, a LRF também estipula limites de “alerta” quando o Poder ou Órgão apresente limite global superior a 90% (noventa por cento), que nada mais é que uma cautela trazida pelo legislador em benefício do equilíbrio das contas da Gestão Fiscal, determinando que os controles externos – por meio do Tribunal de contas, da Câmara Municipal e do Ministério Público – fiscalizem e alertem o Gestor quando os gastos com pessoal estiverem próximos ao limite prudencial. Importante consignar, que o descumprimento deste limite não ensejam penalidades, já que se trata de uma forma de prevenção para que os Poderes e órgãos consigam conter gastos.

Destarte, além dos limites globais e de alerta, a LRF dispõe do limite “prudencial”, determinando que ao final de cada quadrimestre, prudencialmente, o município se atenha ao cumprimento do limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor global. Diferente do limite de alerta, a inobservância do limite prudencial acarreta consequências fiscais trazidas pelo art. 22 da LRF.

Pois bem, em análise às informações constantes da representação, vislumbro que o Município de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2023, em relação a despesa total com pessoal no 1º quadrimestre atingiu o montante de R\$ 25.172.685,27 (vinte e cinco milhões cento e setenta e dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), que corresponde a 53,28% (cinquenta e três inteiros e vinte e oito centésimos por cento); no 2º quadrimestre atingiu o montante de R\$ 24.211.434,28 (vinte e quatro milhões duzentos e onze mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), que corresponde a 54,23% (cinquenta e quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento); e no 3º quadrimestre atingiu o montante de R\$ 23.816.697,22 (vinte e três milhões oitocentos e dezesseis mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), que corresponde a 52,68 % (cinquenta e dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento). Portanto, todos acima do limite prudencial que corresponde a 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) da receita corrente líquida do Ente. Somando-se a isso, diferentemente das cautelares em casos semelhantes por mim já apreciadas, o Órgão Ministerial logrou comprovar que no Município de Axixá/MA ocorreram 269 (duzentos e sessenta e nove) admissões de servidores no exercício financeiro de 2023 (doc. 04) e, ainda, que no exercício financeiro de 2023, constou o pagamento de R\$ 131.725,63 (cento e trinta e um mil setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) a título de hora extra (doc. 05).

Portanto, considerando os resultados acima sintetizados, há que se alertar a atual gestora quanto as cautelas que deverá adotar, mediante atuação consciente e planejada para equilibrar esse gasto público, haja vista que a despesa com pessoal tende a crescer ao longo do tempo e tal crescimento não necessariamente vem acompanhado de aumento proporcional da receita.

Ademais, o próprio art. 22 da LRF impõe ao gestor que descumpra o limite prudencial vedações quanto ao provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, salvo reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, bem como a proibição de contratação de hora extra para servidores públicos do executivo.

Assim, os pressupostos do artigo 75 da Lei nº 8.258/2005 se fazem presentes nos fatos ora narrados, notadamente pelo risco de ineficácia da decisão de mérito, caso as admissões de servidores continuem ocorrendo e o pagamento de horas extras sendo autorizados, considerando a previsão legal destacada e a relevância da boa gestão dos gastos com pessoal para a preservação do equilíbrio das contas.

Por todo o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de medida cautelar para determinar a gestora do Município de Axixá/MA que:

1. Abstenha-se de admitir servidores, salvo os casos comprovadamente destinados à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, ou seja, 51,3% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida.
2. Abstenha-se de efetuar o pagamento de hora extra, ressalvadas as hipóteses previstas da LDO, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% (noventa e cinco por cento) do limite prudencial, ou seja, 51,3% da Receita Corrente Líquida.
3. Que a Secretaria de Fiscalização monitore as admissões de servidores e pagamentos de horas extras informados pelo Município no SINC e no Portal da Transparência após o deferimento desta cautelar.

Intime-se a Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, Prefeita do Município de Axixá/MA, acerca do teor desta decisão

Após cumprimento das diligências supramencionadas, remeter os autos para a Unidade Técnica competente

deste tribunal para emissão de relatório técnico e a devida apuração dos fatos denunciados.
Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 31 de julho de 2024 às 10:51:14
Relator

Processo nº 3338/2023 - TCE-MA

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Assunto: Solicitação de cópia do Processo nº 2957/2010, referente a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, referente ao exercício financeiro de 2009

Referência: Processo nº2957/2010- TCE/MA

Requerente: Samyr Jorge Almeida Waquim

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO

De ordem da Conselheira Flávia Gonzalez Leite e considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 2957/2010, referente a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de João Castelo Ribeiro Gonçalves.

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destacando que o processo solicitado para cópia encontra-se disponível para consulta no site www.tcema.tc.br.

3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Débora Coelho Costa
Assessor Especial de Conselheiro I

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5578/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Codó-MA

Responsável: WENDER MELO CARDOSO, Representante Legal da Empresa Wender Cardoso e Sousa Ltda, 08.725.964/0001-09

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor WENDER MELO CARDOSO, Representante Legal da Empresa Wender Cardoso e Sousa Ltda, 08.725.964/0001-09, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 5578/2023-TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo nº 5578/2023-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 05/08/2024.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 05 de agosto de 2024 às 11:34:50

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5578/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Codó-MA

Responsável: LOURIVAL GARRETO DE SOUSA FILHO, Representante Legal da Empresa L G de Sousa Soluções e Negócios Ltda, CNPJ nº 14.659.934/0001-44

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor LOURIVAL GARRETO DE SOUSA FILHO, Representante Legal da Empresa L G de Sousa Soluções e Negócios Ltda, CNPJ nº 14.659.934/0001-44, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 5578/2023-TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo nº 5578/2023-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 05/08/2024.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 05 de agosto de 2024 às 11:34:50

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 159/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de São José de Ribamar-MA

Responsável: Paulo Herberth Neves Cabral, Presidente do Instituto de Desenvolvimento e Gestão (IDG), responsável pela gestão do Hospital Municipal e Maternidade de São José de Ribamar/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Paulo Herberth Neves Cabral, Presidente do Instituto de Desenvolvimento e Gestão (IDG), responsável pela gestão do Hospital Municipal e Maternidade de São José de Ribamar/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 159/2024-TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo nº 159/2024-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 16/07/2024.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 22 de julho de 2024 às 16:57:50

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 287/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Barreirinhas-MA

Responsável: Áquilas Conceição Martins, Pregoeiro(a) do Município de Barreirinhas/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Áquilas Conceição Martins, Pregoeiro(a) do Município de Barreirinhas/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 287/2024-TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo nº 287/2024-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 05/08/2024.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 05 de agosto de 2024 às 11:34:50

Despacho

Processo nº 3377/2024 - TCE-MA

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE BEQUIMÃO

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Advogado: Igor Abreu Braga (OAB/MA nº 17.509)

Requerente: Maria Edilene Cantanhede de Abreu

DESPACHO

Trata-se de requerimento apresentado pela Senhora Maria Edilene Cantanhede de Abreu Braga, através de advogado, de acesso a informações/documentos relativos ao exercício, em 2010, do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social de Bequimão/MA, especialmente as suas fichas financeiras e os atos de nomeação e exoneração.

Defiro o pleito com fundamento no art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 7º, §1º da Instrução Normativa TCE/NA nº 001/2000. Intime-se a requerente através de publicação no Diário Oficial, com expressamênção ao nome e registro de inscrição do causídico. Encaminhe-se, ainda, cópia do presente despacho no endereço eletrônico indicado no requerimento.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 05 de agosto de 2024 às 11:31:08

Secretaria de Gestão

Portaria

Portaria Nº 737, DE 05 DE agosto DE 2024

Substituição de Função de Confiança

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José de Ribamar Lima do Nascimento, matrícula nº 9233, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição por 30 (trinta) dias, a Função de Confiança de Supervisor de Almoxarifado, durante o impedimento de seu titular, o servidor Josué de Sousa Lima, matrícula nº 3897, no período de 07/08 à 05/09/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 22.000307.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 712, DE 19 DE JULHO DE 2024.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 11 (onze) dias das férias do exercício 2023, da servidora Carla Barbosa Baracho, matrícula nº

11189, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 523/2024, ficando o referido gozo para o período de 23/07/2024 a 02/08/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001090.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Portaria TCE/MA Nº 735, de 02 de agosto de 2024.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 24.0001121.

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, a Portaria nº 044/2024-SRH/SEAD, de 19 de julho de 2024, à servidora Maria Luisa Maia Arruda, matrícula nº 3194, matricula nº.3194, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, ora a disposição deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, relativos ao quinquênio de 2012/2017, no período de 12/08 a 25/09/2024, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 24.001121.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretário de Gestão, em exercício

Portaria Nº 738, DE 05 DE agosto DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e quartas-feiras, ao servidor Alfredo Vieira Serra Filho, matrícula 7013, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 05/08/2024 a 02/11/2024, nos termos do Processos SEI/TCE-MA nº 23.001202.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão